

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 1/2016

de 3 de fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 2.ª classe Maria Madalena Lobo Carvalho Fischer para o cargo de Embaixadora de Portugal não residente na Jordânia.

Assinado em 12 de janeiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de janeiro de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 23/2016

Recomenda ao Governo que proceda à reposição do serviço público de transporte de passageiros, na Linha do Leste, em todo o seu percurso

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Mantenha a circulação de passageiros na Linha do Leste, mesmo que parcial, até que seja encontrada uma solução definitiva para o funcionamento do serviço de transporte de passageiros, com horários adequados às necessidades das populações, em todo o seu percurso, repondo a ligação a Espanha.

2 — Apresente à Assembleia da República, até ao fim do prazo dado como experimental, ou seja, até 25 de março de 2016, um diagnóstico em relação à situação da Linha do Leste que inclua:

a) As medidas de melhoramento da infraestrutura ferroviária ainda em falta, na sequência da paragem da intervenção de melhoramento na Linha em 2011;

b) Outras medidas de melhoramento das estações e apeadeiros, custos respetivos, bem como um calendário das intervenções a realizar e uma proposta de prazos para repor o serviço de passageiros a funcionar, numa ótica de serviço público, em todo o percurso da Linha.

Aprovada em 15 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 5/2016/M

Cria o Fórum Madeira Global e o Conselho da Diáspora Madeirense

Portugal é, tradicionalmente, um país com um perfil migratório. De facto, ao longo dos tempos, a emigração tem sido um fator condicionante da demografia portuguesa com impactos a nível económico, social e cultural.

No contexto recente da globalização e da consequente dispensa de fronteiras verificou-se um aumento significativo das migrações tendo surgido uma nova tipologia de fluxos migratórios, nomeadamente com a saída de cidadãos nacionais qualificados. Trata-se, portanto, de um fenómeno que não só alterou a demografia mundial como alterou, também, de forma significativa, o perfil migratório de Portugal e da Região Autónoma da Madeira.

Os emigrantes madeirenses e os seus lusodescendentes espalhados pelo mundo são parte integrante da população madeirense e sempre tiveram um papel preponderante na divulgação e na dignificação da Região nos países onde residem, pelo que constituem um património de inegável potencial e qualidade que importa valorizar através da adoção de medidas atrativas que promovam a sua participação no desenvolvimento da sua terra natal.

Ciente desta realidade, o Governo Regional propõe-se assegurar uma maior participação das nossas comunidades, promovendo o envolvimento mais ativo das gerações mais novas e da nova emigração qualificada, que dispõem, naturalmente, de uma visão atualizada do movimento e das dinâmicas migratórias. Para esse efeito, importa criar espaços que permitam o diálogo, o debate, e a participação organizada das comunidades madeirenses dispersas pelo mundo.

Com esse propósito, através do presente diploma, procede-se à criação do Fórum Madeira Global e do Conselho da Diáspora Madeirense como forma de implementar uma nova dinâmica, dotando as comunidades madeirenses de uma maior capacidade de assessorar o Governo Regional na definição da sua política para o setor.

Assim,

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do artigo 112.º, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º, do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, da alínea *a*) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização regional para as comunidades madeirenses

Artigo 1.º

Órgãos

1 — São criadas as seguintes estruturas orgânicas das comunidades madeirenses:

a) Fórum Madeira Global, abreviadamente designado por Fórum;

b) Conselho da Diáspora Madeirense, abreviadamente designado por Conselho.

CAPÍTULO II

Fórum Madeira Global

Artigo 2.º

Natureza

O Fórum é um órgão de reunião, de diálogo e de debate das comunidades madeirenses entre si e entre estas e o